



INSTITUTO DE HUMANIDADES
Centro de Estudos Afro-Asiáticos

Pós-Graduação *lato sensu*

HISTÓRIA DO BRASIL
Economia e sociedade, política e cultura

**REVOLTA DOS MARINHEIROS:
POR UMA DISCUSSÃO HISTORIOGRÁFICA**

José Maurício Batista da Silva

REVOLTA DOS MARINHEIROS - 1910

**Rio de Janeiro
Abril/2010**

ANEXO 4**DECRETO N. 328 – DE 12 DE ABRIL DE 1890**

Crêa no Corpo de Marinheiros Nacionaes uma companhia denominada Companhia Correcional

O Marechal Manoel Deodoro da Fonseca, Chefe do Governo Provisorio, constituido pelo Exercito e Armada em nome da Nação, considerando que há necessidade da creaçao de uma companhia correcional cujo fim seja segregar as praças de conducta irregular e máo procedimento habitual das morigeradas e cumpridoras dos seus deveres, em beneficio da segurança e garantia destas, como tambem em prol da disciplina, ordem e boa marcha do serviço, tanto nos navios como nos corpos e dependencias da marinha;

Considerando ainda que o restabelecimento do castigo severo, abolido por ocasião do advento da Republica e applicavel unicamente ás praças arroladas na referida companhia dentro de um limite restricto, é uma necessidade reconhecida e reclamada por rodos os que exercitam autoridade sobre o marinheiro, tanto mais quanto não é possivel corrigir e melhorar pelos mesmos processos benevolos por que o são as praças que comprehendem a sua nobre e alta missão.

Decreta:

É creada uma companhia correcional, que se regerá pelas instruccões que a este acompanham, assignadas pelo vice-almirante Eduardo Wandenkolk, mministro e secretário de Estado dos Negocios da Marinha, que assim as faça executar.

Sala das sessões do Governo Provisorio da Republica dos Estados Unidos do Brazil, 12 de Abril de 1880, 2º da Republica.

MANOEL DEODORO DA FONSECA

Eduardo Wandenkolk

Art. 1. A Companhia Correcional tem por objetivo submeter a um regime de disciplina especial as praças que forem de má condcta habitual, e punir faltas em casos que não exijam conselho de guerra.

Art. 2. Será incluida na Companhia Correcional a praça que reincidir em:

- a) Actos de insubordinação e indisciplina contra seus superiores;

- b) Desidia no cumprimento dos deveres;
- c) Embriaguez em acto de serviço ou dada por vicio;
- d) Praticas de actos contrarios á moral;
- e) Excesso de licença aggravada com disturbios em terra.

Art. 3. A inclusão na Companhia Correcional se fará mediante um conselho summario, que decidirá sobre a condcta da praça, á vista da parte accusatoria, copia authentica de assentamentos e depoimentos de testemunhas.

Art. 4. Os commandantes do Corpo de Marinheiros Nacionaes, força naval, navio solto, Escolas de Aprendizes Marinheiros, tendo presente a parte dada pelo official, commandante do destacamento a bordo, official da escola ou quem suas vezes fizer, expedirão as ordens sobre a formação do conselho e comunicarão o resultado ao Ajudante General para os devidos effeitos, enviando o processo com os esclarecimentos que possam interessar ao assumpto.

Art. 5. De igual modo procederá o commandante do navio em viagem, a respeito das praças que merecerem ser incluidas na Companhia Correcional, devendo, logo após a decisão do conselho, submettel-as ao regimen estatuido nestas instruções, no quanto fôr applicavel, e em seu regresso á capital, ou de qualquer parte, havendo oportunidade, fazer a respectiva communicação na fórmula indicada.

Art. 6. As praças destacadas nas escolas de aprendizes marinheiros que, pela decisão do conselho, forem condemnadas á Companhia Correcional, serão por ordem do Ajudante-General da Armada remettidas ao commando do Corpo de Marinheiros Nacionaes, acompanhadas do respectivo processo e caderneta, que deverá conter as notas e esclarecimentos referentes.

O commandante do corpo fará escripturar em livro especial ows assentamentos das praças que forem condemnadas á Companhia Correcional.

Art. 7. As praças incluidas na Companhia Correcional ficam sujeitas, além do prescripto na legislação vigente, ao seguinte regimen que lhes será peculiar:

- a) Ficam privadas do goso de lecença;
- b) Não vencem ração de vinho ou aguardente;
- c) Terão 9 alojamentos e formarão rancho á parte;
- d) Não tomarão parte nos recreios da guarnição;
- e) Trarão cosido na manga da camisa ou blusa um C de casimira encarnada;
- f) Perceberão apenas metade de seus vencimentos;
- g) Perderão o direito a qualquer gratificação extraordinaria;
- h) Contarão por metade o tempo de serviço;
- i) Durante o dia estarão sempre no convez, sob as vistas do official de quarto, e durante a noite ficarão sob a vigilancia do inferior de serviço, e guardadas á vista por um plantão ou sentinella;
- j) Sempre que não estejam em fainas permanecerão segregadas da guarnição;

k) Nos portos farão diariamente exercicio de pelotão durante duas horas; em viagem, sempre que o tempo e circumstancias da navegação permitirem, observar-se-há o mesmo preceito.

l) Uma vez incluidas na Companhia Correcional, si por espaço de tres mezes não modificarem notoriamente a conducta, serão rebaixadas a grumete aquellas que maior graduação tiverem;

m) Prestarão todo o serviço em concurrenceia com as demais praças, excepto montar guarda ou desempenhar cargo que importe confiança;

n) Serão emprgadas de preferencia nos serviços mais pesados e nos de asseio, tanto a bordo dos navios como nos arsenaes e diques;

o) Nas formaturas e exercicios geraes formarão uma esquadra á parte;

p) Não poderão ser promovidos.

Art. 8. Pelas faltas graves que commeterem serão punidas do seguinte modo:

a) Faltas leves – Prisão a ferros na solitaria a pão e agua, por tres dias;

b) Faltas leves repetidas – idem, idem, por seis dias;

c) Faltas graves – Vinte e cinco chibatadas.

Art. 9. Para os crimes e delictos, em que seja applicavel a legislação vigente, si por lei não forem excluidas do corpo, uma vez sentenciadas, continuarão na Companhia Correcional com agravamento do castigo, que será sempre que o merecer, applicado na razão dupla do prescripto no artigo antecedente; quanto, porém, ao castigo corporal, terá logar em dous dias.

Art. 10. No fim de tres mezes de permanencia na Companhia Correcional, si a praça houver modificado o comportamento, tornando-se elle notoriamente bom, será excluida da Companhia e reverterá ao seu anterior estado, solicitando-se da autoridade competente a expedição das ordens para esse fim. Si ao contrario tiver logar, o relapso, pelas faltas que commeter, sofrerá maior castigo que os comminados no presente regulamento, o qual ficará ao prudente arbitrio do commandante.

Art. 11. As praças que se não regenerarem com um anno de permanencia na Companhia Correcional ficarão para sempre privadas de accesso de classe, embora excluidas posteriormente da Companhia, e não poderão empregar-se em nenhum estabelecimento ou dependencia da Marinha.

DO CONSELHO

Art. 12. O conselho será composto do 2º commandante do corpo, navio ou escola, como presidente, e dous officiaes de patente da clasde da Armada; na sua falta, de classes annexas, e ainda na falta destes se recorrerá aos officiaes do Exercito, dos quaes o mais moderno escreverá o processo.

PROCEDER DO CONSELHO

Art. 13. A' vista da parte accusatoria serão interrogados officiaes inferiores ou praças, preferindo-se os de reconhecida moralidade e disciplina os quase externaõ livremente o seu conceito a respeito do accusado. No caso de ficar provada a parte, o conselho opinará pela inclusão na Companhia Correcional; no caso contrario, levará o resultado da investigaçāo ao conhecimento do commandante, por officio escripto pelo vogal mais moderno, e assignado por todos os membros do conselho, para que se proceda de conformidade com a lei relativa as partes falsas.

FÓRMA DO PARECER

Aos oito dias do mez de março de mil oitocentos e oitenta e nove, na praça de armas do cruzador *Guanabara*, reunido o conselho de investigaçāo para julgar da parte dada contra o marinheiro nacional J. de O, pelo official encarregado do destacamento, 1º Tenente J. de M., procedeu-se a inquirição de testemunhas, resultando do depoimento dellas que a praça J. de O está no caso de ser incluida na Companhia Correcional, porquanto é dada a frequentes actos de...

F.....

(Posto) Presidente.

F.....

(Posto) Vogal.

F.....

(Posto) Vogal.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 14. Os commandantes do Corpo de Marinheiros Nacionaes, de força naval, navio solto, apresentarão trimensalmente relatorio circumstaciado relativo á Companhia Correcional, fazendo notar as vantagens colhidas e quaes as medidas que mais aproveitaram á correcção dos delinquentes. Estes relatorios serão remetidos á Secretaria de Estado por intermedio das autoridades competentes.

Art. 15. Estes artigos são lidos frequentemente perante o guarnição formada, fazendo os commandantes notar ás praças as desvantagens consequentes á entrada na Companhia Correcional, exhortando-as a empregarem o maior esforço para não serem nella arroladas.

Art. 16. Quando no quartel do Corpo de Marinheiros Nacionaes o numero de praças arroladas na Companhia Correcional exceder de vinte o respectivo commandante requisitará ordem do Ajudante General da Armada afim de que o excedente seja transferido para os navios da Armada.

Art. 17. A transferencia de que trata o artigo anterior se verificará pela seguinte fórmula – cada navio de 1 classe poderá Ter até seis praças da dita Companhia; os de 2 quatro e os de 3 dous.

Art. 18. Ficam extensivas estas disposições á Companhia de Marinheiros Nacionaes de Matto Grosso e ás praças do Batalhão Naval no que lhes fôr applicavel.

Secretaria de Estado de Negocios da Marinha, 12 de abril de 1890. – *Eduardo Wandenkolk.*